



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Vereador Carlos Alberto Ferreira Graçano



INDICAÇÃO Nº 314/2015

Exmo Senhor Presidente,

O Vereador infra-firmado, nos termos do Regimento Interno desta Casa requer, seja esta INDICAÇÃO submetida ao Plenário para a aprovação e envio ao Sr. Prefeito Municipal, a qual visa:

- Anteprojeto instituindo o Código de Limpeza Urbana no município.

JUSTIFICATIVA

Para preservação do meio ambiente, uma vez que, é de suma importância para o bem estar de nossa população e visitantes, trazendo consciência social e criando medidas para a sustentabilidade.

Nestes termos pede deferimento.

Sala de Sessões, 10 de Setembro de 2015.

SOMENTE CONSULTA

VEREADOR CARLOS ALBERTO F. GRAÇANO

(CHARLIES DA LOCADORA)



Gabinete Vereador Carlos Alberto F. Graçano

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2015

“Institui o Código de Limpeza Urbana no município de Mangaratiba e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e salvo exceções executadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros ou remuneradamente.

Parágrafo único: O serviço de limpeza urbana tem por finalidade dar o tratamento adequado aos resíduos sólidos gerados pelo Município”.

Art. 2º Ao Secretário de Serviços Públicos e aos servidores da referida secretaria competente cumprir e fazer cumprir as normas do presente código.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Mangaratiba, coletar, transportar, dar tratamento e destinação final aos resíduos sólidos:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II – Conservação da limpeza de vias, praias, balneários, sanitários públicos, viadutos, elevadores, áreas verdes, parques e outros logradouros e bem de uso comum do povo do Município de Mangaratiba;

III – Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV – Outros serviços concernentes a limpeza da cidade; e

V – Em aterros ou usinas de tratamento.

Art. 4º Define-se como lixo públicos resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executadas nas vias públicas.

Art. 5º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular os resíduos sólidos produzidos em imóveis residências ou não que possam a ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 6º - Define-se como lixo especial os resíduos que por sua composição, peso ou volume necessitam de tratamento específico ficando assim classificados:

I – Resíduos produzidos em imóveis residências ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de Saúde;

III – Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam abastecimento público;

IV – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – Resíduos gerados pelo comércio de ambulantes; e

VII – Outros por sua composição, se enquadram na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 7º - O Executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar ao máximo o impacto ambiental em locais especialmente indicados pelos planos de diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 8º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, Multa de 118,00 a 237,00 UFIRS.

Art. 9º - O usuário deverá providenciar por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Multa de 118,00 a 237,00 UFIRS.

Parágrafo Único – Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no “Caput” serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10º - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual (EPI), definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho. Multa de 118,00 a 237,00 UFIRS.

CAPÍTULO II DO LIXO PÚBLICO

Art. 11º - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

Parágrafo Único: O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III DO LIXO DOMICILIAR

Art. 12º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Executivo, ou a quem foi adjudicado, conforme Art. 1º deste código. Multa de 59,39 a 118,81 UFIRS.

Art. 13º - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I – O volume dos sacos plásticos e dos recipientes que não devem ser superiores a 100 (cem) litros a 20 (vinte) litros. Multa de 2,37 a 11,87 UFIRS;

II – O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

- a) Nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de recipientes indicado em regulamento. Multa de 2,37 a 11,87 UFIRs;
- b) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo (garis). Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs; e
- c) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

III – O lixo domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em “lixo orgânico” e “lixo seco”, visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação. Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs:

- a) Classifica-se como “lixo orgânico”: os restos de cozinha, jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarro e cinzas
- b) Classifica-se como “lixo seco”: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido, resto de madeira.

IV – Os órgãos públicos municipais do executivo e legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de separação à coleta seletiva.

V – As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação de lixo

VI – Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, cabendo ao executivo regulamentar a quantidade dos referidos recipientes.

VII – Os condomínios localizados nos bairros servidos de coleta seletiva de lixo deverão colocar à disposição dos condôminos, recipientes próprios que garantam a coleta distinta dos resíduos gerados pelos mesmos, cabendo ao executivo municipal determinar a quantidade e capacidade dos referidos recipientes. Multa de 100 a 200 UFIRs; e

VIII – Ficam os síndicos ou administradores dos condomínios obrigados a divulgar as disposições desta Lei complementar, em folhetos explicativos, com o auxílio, orientação e supervisão da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 14° - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

Art. 15° - A coleta seletiva do lixo ordinário domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo seco e o lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo único: O lixo seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores organizados e cadastrados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 16° - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 17° - Os horários e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL SEÇÃO I – DOS RESÍDUOS IMÓVEIS

Art. 18° - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis residências ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 19° - Os serviços prestados no artigo anterior poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que o solicitado para tanto cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único: Na hipótese de ser transgredido o art. 18°, e vindo o executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 20° - No que for pertinente a limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. Multa de 59,39 a 118,79 UFIRs;

II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs; e

III – Não dispor materiais no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no ou muro de alinhamento. Multa de 59,39 a 118,81 UFIRs.

Parágrafo único: As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS DA SAÚDE

Art. 21º - Os estabelecimentos gerados de resíduos sólidos de serviços de Saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta segundo normas a serem definidas em decreto municipal.

Parágrafo único: As normas a serem definidas em decreto municipal previsto no “Caput” deverão observar os seguintes preceitos:

- a) Os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;
- b) As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e animal em geral e o número de casos de doenças microbianas ao total de admissões hospitalares;
- c) Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;
- d) A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu “habitat” e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo; e
- e) O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar ao máximo o impacto ambiental.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 22º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, e dispondo-se em local e horário a ser determinado para reconhecimento. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art. 23º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m², será obrigatória a instalação de 3 (três) recipientes de, no mínimo 60 (sessenta) litros cada um. Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

§2º - Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapasse a área no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo 60 (sessenta). Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

§3º - Para os cálculos de metragem mencionados, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam fixadas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

§4º - Os recipientes a que se referem os parágrafos 1º e 2º conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco", respectivamente.

Art. 24º - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. Multa de 29,39 a 118,78 UFIRs.

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25º - Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes por banca instalada contendo letreiros de fácil leitura com dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco". Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

Art. 26º - Os feirantes, artesões, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o

produto de limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais em horários determinados para recolhimento. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

Art. 27° - Os comerciantes de que se trata esta seção, deverão obrigatoriamente cadastra-se na Secretaria Municipal de Serviços Públicos dentro do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei. Multa diária 23,75 UFIRs.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, o executivo municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 28° - No caso de não recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no município.

Art. 29° - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares instalados em logradouros públicos devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos colocando-os nos locais determinados para o recolhimento. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

Parágrafo único: É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local de visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco".

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 30° - Os vendedores ambulantes de Licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos ficam obrigados a cadastra-se na Secretaria de Serviços Públicos dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei. Multa de 118,78 UFIRs.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, o executivo municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim

Art. 31° - Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles ficados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer material rígido que tenha capacidade para comportar sacos de no mínimo 40 (quarenta) litros. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

Parágrafo único: Os recipientes a que se refere o "CAPUT" devem conter letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco".

Art. 32° - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação. Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

Art. 33° - Para a obtenção da renovação do alvará de licença para comércio ambulante será obrigatória a apresentação da negativa de débito para a Secretaria de Serviços Públicos.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34° - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário deste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único: A coleta de transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo executivo desde que solicitado para tanto, sendo cobrados em Lei, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 35° - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único: Toda carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO V DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 36° - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I – Mura-los ou cerca-los com tela, quando se localizem em vias e logradouros providos de pavimentação de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

II – Guardá-los e fiscaliza-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando-se que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

III – Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

§1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, a Secretaria de Serviços Públicos promoverá a execução dos serviços de limpeza.

§3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 37º - É permitida a colocação no passeio público de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

§2º - Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

§3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Multa de 23,75 a 59,39 UFIRs.

Art. 38° - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

CAPITULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 39° - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

Art. 40° - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados, terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de 118,87 a 237,56 UFIRs.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41° - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza. Multa de 2,37 a 22,87 UFIRs.

II – Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

III – Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

IV – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

V – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. Multa de 11,87 a 23,76 UFIRs.

VI – Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Multa de 237,56 a 1.187,81 UFIRs.

VII – Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas ou as suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza ou ao meio ambiente. Multa de 237,56 a 1.187,81 UFIRs.

VIII – Dispor de material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Multa de 59,39 a 118,78 UFIRs.

IX – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para vias ou logradouros públicos. Multa de 11,87 a 23,75 UFIRs.

§1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte, no caso do inciso IV, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízos das multas correspondentes.

§2º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá permitir a catação ou triagem desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido no artigo 60º.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42º - A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 43° - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades estaduais, como a Polícia Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 44° - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados destacadamente os números de telefone da Secretaria de Serviços Públicos e número de veículos em, pelo menos, dois pontos distintos para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 45° - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 46° - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 47° - Notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá o conhecimento à parte de providencia ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 48° - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 49° - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§1° - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§2° - O autuado poderá apresentar defesa por escrito, ao departamento da Secretaria de Serviços Públicos responsável pela autuação, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§3º - O Departamento da Secretaria de Serviços Públicos responsável pela atuação deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação, sob pena de nulidade ao ato de infração.

Art. 50º - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade das suas consequências para a limpeza e a saúde pública.

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 51º - Os valores das multas previstas neste Código são expressos em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR)

Art. 52º - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas na Tesouraria Geral da Prefeitura.

Art. 53º - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços serão inscritos na dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Art. 54º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 55º - Do indeferimento da defesa referida no §2º do artigo 49, cabe recurso ao departamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do responsável do departamento de limpeza e coleta da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 56º - O responsável pelo Departamento de limpeza e coleta da Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único: Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão;

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57° - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

§1° - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo municipal deverá:

- a) Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina.
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.
- d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre as matérias recicláveis biodegradáveis.
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§2° - Do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas "c" e "d", ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58° - Fica proibido em todo território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios de qualquer parte do território nacional ou de outros países. Multa de 1.187,81 a 1.781,71 UFIRs.

Art. 59° - Fica proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação de suínos ou outros animais. Multa de 118,78 a 237,56 UFIRs.

§1° - Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

§2° - O lixo orgânico proveniente de estabelecimento de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação sofrerá tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal.

Art. 60° - O Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta lei.

Parágrafo único: Sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art. 61° - Para o exercício financeiro de 2016, juntamente com a entrega das guias de cobrança de IPTU, poder público municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente Código Municipal de Limpeza Urbana que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 62° - Nos três primeiros meses a contar da data da publicação desta lei complementar, cabe ao Poder Executivo da ampla divulgação a este Código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 63° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____ de _____ 2015.

Carlos Alberto Ferreira Graçano
(Charlies da Locadora)
Vereador autor

JUSTIFICATIVA

Obrigações: Ao Poder Público cabe garantir a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas; estimular a expansão e melhoria da infraestrutura e dos serviços; garantir a não discriminação entre os usuários; promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade. Também cabe à Prefeitura, criar como incrementar a sua oferta e qualidade. Também cabe à Prefeitura, criar condições para que os serviços propiciem o desenvolvimento social, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida; promover a integração urbana, além de racionalizar a gestão dos serviços. A lei em questão trata da universalidade, regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana; a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços; o princípio do poluidor gerador, a auto-suficiência do Município e a cooperação com outros municípios e entes federativos. A atividade leva em conta a Política Municipal de Resíduos Sólidos; o incentivo à coleta seletiva; a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores; a responsabilização objetiva dos agente econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública; a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo; a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços, a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil, entre outros.

Deveres: Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o cidadão tem direito à cidade com permanente serviço de limpeza pública, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade. Também é garantido o direito de representar contra o operador ao órgão regulador e os organismos oficiais de proteção ao consumidor; bem como ter resposta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, às suas reclamações dirigidas aos operadores do Sistema ou ao órgão regulador. Se a Lei prevê direitos, também dispõe sobre os deveres da comunidade relacionados à limpeza urbana. Ao usuário cabe o acondicionamento correto dos resíduos, respeito às condições e horários de coleta, a responsabilidade pela coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos como entulhos e grandes objetos; zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana; comunicar às autoridades irregularidades e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços; contribuir para a redução dos resíduos (racionalização, reutilização, reciclagem ou recuperação) e efetuar o pagamento das taxas previstas no presente Código.